

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2012

Disciplina os procedimentos para inclusão de eventos culturais no Calendário e Agenda Culturais do Tocantins e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.525/2004 e do artigo 12 do Decreto Estadual nº 4.357/2011, RESOLVE:

Art. 1º - O Calendário Cultural do Estado do Tocantins é subdividido em duas estruturas básicas, a saber:

I – Calendário de Eventos Tradicionais - eventos realizados há pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos e que faça parte de uma comunidade específica, transmitido de geração à geração e que tenham reconhecimento em nível estadual por parte do Governo do Estado;

II – Agenda Cultural – demais eventos culturais, desde que não incluídos na outra modalidade do Calendário Cultural e que atenda cumulativamente os requisitos do art. 6º do Decreto nº 4.357/2011.

Parágrafo único – A inclusão no Calendário Cultural, em qualquer de suas modalidades tem como prerrogativa o reconhecimento e a valorização do evento, elevando-o à condição de bem cultural.

Art. 2º - Em qualquer de suas modalidades, só poderão ser incluídos no Calendário Cultural eventos representativos e datas memorativas marcados por fatos históricos significativos, bem como festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura regional (âmbito local e estadual) com a comprovação do preenchimento das regras estabelecidas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 4.357/2011.

§ 1º – As festas carnavalescas e os aniversários de emancipação política de Municípios só poderão integrar o Calendário Cultural na modalidade de Agenda Cultural, exceto o aniversário do Estado e o aniversário da capital, Palmas, os quais poderão integrar o Calendário de Eventos Tradicionais;

§ 2º - As festas de emancipação política dos demais Municípios integram a Agenda Cultural, independentemente de requerimento de partes interessadas;

§ 3º - A inclusão de festas carnavalescas na Agenda Cultural exige procedimento formal, nos termos estabelecidos nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.357/2011;

§ 4º - A inclusão na Agenda Cultural de eventos mencionados no § 2º do art. 6º (parte do Estado) e parágrafo único do art. 7º, ambos do Decreto nº 4.357/2011 depende de solicitação da equipe técnica do órgão estadual de cultura, com parecer expresso de viabilidade e autorização do titular da Pasta;

§ 5º - A inclusão no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais, nos moldes indicados no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 4.357/2011 depende, além das disposições estabelecidas no parágrafo anterior, de comprovação máxima de sua ocorrência no tempo estipulado no referido dispositivo legal.

Art. 3º - O requerimento de inclusão de eventos no Calendário Cultural, excetuadas as regras dos §§ 2º e 4º do artigo antecedente, dependerá dos seguintes requisitos:

I – Preenchimento do formulário específico, disponível no protocolo do órgão, bem como no site da Secretaria da Cultura;

II – Indicação expressa da modalidade do Calendário que se pretende incluir, ou seja, se Calendário de Eventos Tradicionais ou Agenda Cultural;

III - Termo de justificativa para a inclusão do evento no Calendário Cultural, demonstrando cabalmente a pertinência do pedido, atendendo

especificamente todos os requisitos exigidos nos artigos 5º e 6º do Decreto 4.357/2011;

IV - A juntada dos documentos e materiais exigidos nos incisos I, II e III do art. 8º do Decreto nº 4.357/2011;

V – A juntada da procuração específica, quando o interessado pelo requerimento for representado por procurador habilitado, nos moldes do parágrafo único do art. 8º do mesmo decreto.

§ 1º - O requerente deverá apresentar, de forma sistematizada, a descrição histórica do evento, tempo da sua ocorrência, relatos da sua importância por parte da comunidade local e comprovação de que o evento é reconhecido como cultura regional e ou estadual;

§ 2º - Para cada evento que se pretende incluir no Calendário Cultural, deverá ser formulado um requerimento e documentação próprios, com a atuação, obrigatoriamente, em processos separados.

Art. 4º - Após o devido protocolo do requerimento no órgão estadual de cultura, deverá ocorrer a autuação de processo no sistema com a nomeação do evento e parte interessada, com o posterior encaminhamento dos autos à Superintendência de Patrimônio Material e Imaterial.

Art. 5º - Ao receber os autos, o departamento competente deverá:

I – Conferir a documentação juntada ao processo;

II – Distribuir o processo a um técnico do órgão para a emissão de parecer, que deverá ser fundamentado quanto à inclusão ou não do evento no Calendário Cultural, com estrita observância às regras estipuladas no art. 4º do Decreto nº 4.37/2011;

III – Abrir vista ao interessado, se for o caso, para cumprimento de exigências, no sentido de sanar falhas e irregularidades detectadas.

§ 1º - O técnico responsável pelo parecer poderá, com expressa autorização, realizar diligências no local em que o evento se realiza, em cumprimento ao disposto no inciso II e § 2º, ambos do art. 4º do Decreto nº 4.357/2011;

§ 2º - O servidor, após a emissão do parecer, deverá submetê-lo à autoridade hierarquicamente superior para as providências de mister;

§ 3º - A Superintendência de Patrimônio Material e Imaterial solicitará à Superintendência de Arte e Cultura parecer sobre pedidos pertinentes a essa área de atuação;

§ 4º – Após essas providências os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade legal ou não do evento ser incluído no Calendário Cultural e em seguida ao titular da Pasta para o despacho final.

Art. 6º - Caso o titular da Pasta defira, ao final, a inclusão do evento no Calendário Cultural, essa providência só poderá ocorrer no ano seguinte ao da aprovação, nos termos especificados no art. 9º do Decreto nº 4.357/2011.

Art. 7º - Os atos de elaboração e organização do Calendário Cultural são de competência da Assessoria de Imprensa do órgão estadual de cultura, observadas todas as normas estipuladas no Decreto nº 4.357/2011 e nesta instrução Normativa.

Art. 8º - A qualquer tempo, poderá ocorrer a revisão geral do Calendário Cultural, de forma a atender o disposto no art. 10 do Decreto nº 4.357/2011.

Art. 9º - Qualquer interessado é parte legítima para requerer a exclusão de eventos do Calendário Cultural, nos moldes especificados no art. 11 do Decreto nº 4.357/2011.

Art. 10 – Todos os requerimentos de inclusão de eventos no Calendário Cultural em andamento deverão seguir estritamente o disposto no Decreto nº 4.357/2011 e nesta Instrução Normativa, devendo, se for o caso, ser notificado o interessado para a complementação das informações necessárias à formalização correta deste procedimento.

Art. 11 – A Superintendência de Patrimônio Material e Imaterial deverá, no prazo de 30 (trinta), proceder levantamento sobre todos os eventos constantes no atual Calendário Cultural, separando-os por nível de abrangência estadual e municipal, bem como por modalidades: Agenda Cultural ou Calendário Cultural de Eventos Tradicionais.

§ 1º - O prazo estabelecido no *caput* deste artigo é contado a partir da publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial;

§ 2º - Caso seja detectada falha na forma de inclusão dos eventos no atual Calendário Cultural, a Superintendência de Patrimônio Material e Imaterial notificará o interessado para saná-las no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de exclusão;

§3º - A Superintendência de Patrimônio Material e Imaterial deverá adotar, ainda, as providências cabíveis para aplicação do disposto no art. 10 do Decreto nº 4.357/2011.

Art. 12 – Após as providências constantes no artigo anterior, os dados serão encaminhados à Assessoria de Imprensa para a elaboração do Calendário Cultural oficial, que por ato próprio do Secretário da Pasta será publicado no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º do Decreto nº 4.357/2011.

Art. 13 – Em caso de indeferimento do pedido de inclusão de eventos no Calendário Cultural poderá o interessado pedir reconsideração da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, que será analisado pela Superintendência de Patrimônio Material e Imaterial e depois, se for o caso, recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será apreciado pelo titular do órgão estadual de cultura.

§ 1º - Caso o interessado entenda mais conveniente poderá impetrar diretamente o recurso, sendo que nesse caso o prazo é de 15 (quinze) dias;

§ 2º - O prazo para as medidas aqui mencionadas será contado a partir da ciência do interessado;

§ 3º - O pedido de reconsideração ou de recurso será indeferido de plano, caso seja considerado intempestivo.

Art. 14 – O reconhecimento cultural de evento não implica na obrigação do Estado em patrocinar ou custear a sua realização.

Art. 15 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Instrução Normativa nº 002, de 20 de junho de 2007.